6º ANO JOVEM ADVOCACIA OAB PARANÁ

Procedimentos Operacionais

nas Sociedades de Advogados

90 ANOS OAB PARANÁ

SUMÁRIO

1. Registro de atos societários 03

2. Tributação das Sociedades de Advocacia 14

3. Contribuição Previdenciária 18

4. Pagamento de pró-labore 20

5. Sucessão nas Sociedades de Advocacia 21

6. Contratos de Associação entre Sociedades de Advocacia 24

7. Contratos de Associação entre pessoa jurídica e pessoa física 26

8. Sociedade de Advocacia - Natureza jurídica 28

9. Sociedade em Conta de Participação 30

10. Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD - nas Sociedades de Advocacia 31

11. Solução de conflitos por mediação e arbitragem 34

12. Uso de Logomarca 36

REGISTRO DE ATOS SOCIETÁRIOS

1. Dos efeitos do registro

Nos termos do artigo 1º da Lei 6.015/1973 o registro da sociedade realizado pela OAB além de conferir personalidade jurídica às sociedades de advocacia dá autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos.

2. Dos protocolos de atos societários

2.1 Constituição de Sociedade

As sociedades de advocacia serão constituídas através do link http://www.empresafacil.pr.gov.br/ (abertura de empresa - abertura de matriz – entidade de registro OAB – o processo não será utilizado somente para atualização de dados cadastrais na Receita Federal do Brasil – preenche os demais campos – escolhe três denominações preferencialmente diferentes respeitando os Provimentos do Conselho Federal da OAB). Caso não seja aprovada a consulta de viabilidade, a solicitação poderá ser reaproveitada (a opção de reaproveitar está na aba da OAB, tanto para o indeferimento da prefeitura quanto da OAB).



Aprovada a consulta de viabilidade, deverá então preencher a DBE (ao aparecer o questionamento a sociedade já foi registrada no órgão de registro, a resposta deverá ser não). Na sequência irá preencher o requerimento e gerar guia de pagamento. Após o pagamento e a baixa do boleto, o sistema abrirá para preenchimento e assinatura, na sequência poderá protocolar a minuta que foi gerada automaticamente no site da Empresa Fácil Paraná.

Após o protocolo, a OAB analisará e registrará o documento no próprio sistema. O CNPJ já é disponibilizado concomitantemente.

2.2 DISTRATO SOCIAL E EXTINÇÃO DE SOCIEDADES

A baixa de uma sociedade de advocacia deve ser realizada pelo sistema do Empresa Fácil Paraná através do link http://www.empresafacil.pr.gov.br/. Porém, caso a sociedade não possua CNPJ deverá fazer o pedido de baixa diretamente na OAB/PR, podendo fazer uso do protocolo eletrônico ou do protocolo físico.

Para baixa de sociedade devidamente cadastrada no CNPJ deverá preencher todos os campos do sistema Empresa Fácil Paraná e REDESIM. Após o pagamento do boleto pelo serviço a ser prestado poderá proceder com o protocolo. A minuta de baixa será gerada automaticamente e com o protocolo será analisada pela OAB/PR que poderá

deferir ou baixar em exigência. Uma vez em condições de ser deferido o documento já será registrado e a baixa do CNPJ será automática.

2.3 Alterações de Ato Constitutivo de eventos REDESIM

Para estas alterações a sociedade deverá proceder com o preenchimento de todos os campos solicitados pelo Empresa Fácil Paraná e REDESIM, efetuar o pagamento pelo serviço a ser prestado. Após, deverá inserir a minuta devidamente assinada por todos os sócios responsáveis pela alteração.

Neste caso ocorrerá a análise colegiada que será realizada por conselheiros da 2ª Comissão de Seleção da OAB/PR.

A Comissão poderá deferir ou abrir exigência que deverá ser cumprida pela sociedade solicitante.

2.4 Alteração de Ato Constitutivo e demais registros societários – eventos que não tramitam pelo REDESIM

Para as alterações, retirada unilateral, dissolução, contrato de associação, rescisão de contrato de associação, ata de reunião, atestado de capacidade técnica e demais atos que a sociedade queira trazer para averbação junto ao seu registro, o documento poderá ser apresentado de forma física ou eletrônica seguindo as regras indicadas abaixo.

No caso de protocolo físico o documento deverá ser apresentado em 3 ou 4 (três ou quatro) vias assinadas e rubricadas pelos sócios/titulares, acompanhado do requerimento e comprovante de pagamento do serviço. O boleto para o pagamento do serviço poderá ser gerado através do link http://intranet.oabpr.org.br/sitenet/tesouraria/boleto/.

Já para o protocolo eletrônico o interessado deverá protocolar no formato PDF uma via do requerimento e da minuta devidamente assinada com certificado digital, pelos sócios ou titulares através do link http://sistemas.oabpr.org.br/pe/opcoes_novo_protocolo.asp e escolher o setor de sociedades. Deverá, também, anexar uma via do comprovante de pagamento.

2.5 Livros contábeis da sociedade

Os livros poderão ser trazidos para averbação devendo ser apresentada uma via do requerimento, o pagamento pelo serviço que será prestado e uma via do livro. Este deverá estar encadernado e conter impresso na capa a razão social, o número do Livro, o ano do referido lançamento contábil.

A OAB/PR não faz registro eletrônico de livro contábil de sociedade. Sendo assim, só há a possibilidade de protocolo físico.

O livro é apresentado em uma única via, que após o registro será devolvido à sociedade.

3. Das cláusulas indispensáveis do ato constitutivo

3.1 Razão Social

3.1.1. Sociedade de Advogados

O inciso I do art. 2º do Provimento 112/2006 CFOAB traz que a razão social deve ser constituída pelo nome completo, nome social ou sobrenome dos sócios ou, pelo menos, de um deles. Estabelece ainda que deve constar previsão de sua alteração ou manutenção por falecimento ou, em uma única sociedade, por afastamento permanente, nos termos do contrato social, de sócio que lhe tenha dado o nome.

Por afastamento permanente, entende-se que o advogado não dará seu nome a outra sociedade. Porém, poderá continuar a advogar individualmente, quanto a integrar ou não outra sociedade há divergência no entendimento. Há posicionamento no sentido de que é possível vir a integrar outra sociedade na mesma seccional, no entanto não poderá dar seu nome a esta. Já o posicionamento do qual comungo, é no sentido de que o afastamento permanente não permite o ingresso em outra sociedade, mesmo que não venha emprestar a esta seu nome.

O §1º traz que na razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, vedada a referência a «Sociedade Civil» ou «SC», «SS», «EPP», «ME» e similares, respeitando-se as razões sociais registradas anteriormente. E

o § 3º dispõe que só será admitida a registro a Sociedade de Advogados que contenha em sua denominação social a expressão «Sociedade de Advogados», «Sociedades de Advogadas e Advogados» «Advogados», «Advocacia» ou «Advogados Associados», permitindo-se, em qualquer dos casos antecedentes, o emprego da palavra «Advogados» no gênero feminino. Por fim, o § 4º estabelece que em nenhuma hipótese pode compor a razão social da sociedade o patronímico de advogado dela excluído por decisão judicial ou arbitral, ou por deliberação dos demais sócios.

3.1.2. Sociedade Individual de Advocacia

A denominação social da sociedade unipessoal de advocacia deve obrigatoriamente ser formada pelo nome ou nome social do seu titular, completo ou parcial (desde que conste um dos sobrenomes), seguido da expressão "Sociedade Individual de Advocacia", vedada a utilização de sigla ou expressão de fantasia.

Do mesmo modo que a sociedade de advogados, a sociedade individual não poderá conter em sua denominação siglas, nome fantasia ou qualquer expressão de cunho mercantil (art.16 do EAOAB).

3.2. Objeto Social

O objeto social consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, e poderá ser indicada a especialidade ou a modalidade do direito a que se dedica. Não é possível o exercício de atividade estranha à advocacia, eis que estas sociedades são uni profissionais, por força do artigo 16 do EAOAB.

Cabendo frisar que não será a sociedade que exercerá a advocacia, mas sim seus sócios e demais advogados a ela vinculados, eis que a atividade de advocacia é privativa do advogado devidamente inscrito na OAB (art.3º do EAOAB).

O Provimento do Conselho Federal da OAB nº 196/2020 trouxe que a atuação de advogados como conciliadores, mediadores, árbitros ou pareceristas e no testemunho (expert witness) ou no assessoramento às partes em arbitragem não desconfigura a atividade advocatícia por eles prestada exclusivamente no âmbito das sociedades individuais de advocacia ou das sociedades de advogados das quais figurem como sócios.

As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte, eis que quem exerce a advocacia é o advogado e não a sociedade. (art.15, §3º do EAOAB)

3.3. Prazo de Duração

O prazo de duração da sociedade poderá ser determinado ou indeterminado. Suas atividades deverão ter início a partir da data de registro do ato constitutivo.

3.4. Endereço

Dentre as cláusulas indispensáveis temos a indicação do endereço completo, com CEP, no qual atuará. Deve ser indicado, também, o endereço de eventual filial constituída.

3.5. Capital Social:

Não há um valor determinado, mínimo e máximo, para o capital social. No entanto, na sociedade de advogados o montante do capital subscrito por todos os sócios deve ser indicado, com a especificação da participação de cada qual, e deve constar a forma de sua integralização.

No caso da sociedade individual de advocacia deverá constar qual o montante do capital social subscrito pelo titular e a forma de sua integralização.

3.6. Distribuição de Lucros e Prejuízos:

O instrumento constitutivo deverá indicar o critério de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados nos períodos que estabelecer (ex: mensal, trimestral, semestral ou anual).

Dentre os critérios poderá ser ajustado que os lucros serão distribuídos de acordo com a participação no capital social ou nos resultados obtidos. Poderá também indicar critérios diferenciados.

O Código Civil Brasileiro traz em seu artigo 1.008 que é nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas. Deste modo, o contrato social deverá possibilitar a participação de todos nos lucros e nas perdas.

3.7. Haveres

A forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou que dela for excluído deve ser inserido de modo claro dentre as cláusulas contratuais.

Considerando que as sociedades de advogados possuem muitas particularidades, entende-se que a cláusula que venha tratar dos haveres deverá abarcar de forma clara e prefixando os critérios para sua apuração.

A sociedade individual de advocacia deve ser dissolvida diante do falecimento de seu titular, pela sua exclusão dos quadros da OAB ou diante da sua incompatibilidade definitiva (art.4º Prov. 170/2016 CFOAB).

3.8. Advocacia Autônoma

Mesmo que o advogado integre uma sociedade de advogados, este poderá ou não exercer a advocacia autonomamente. Entretanto, a minuta deverá conter cláusula que indique se há ou não a possibilidade de o sócio exercer a advocacia autonomamente e de auferir, ou não, os respectivos honorários como receita pessoal;

3.9. Responsabilidade

O EAOAB, assim como os Provimentos do Conselho Federal da OAB que regulamentam a sociedade de advogados ou a sociedade individual de advocacia determinam que o ato constitutivo deverá indicar expressamente que, *além da sociedade, o sócio, o titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.*

Não é possível estabelecer qualquer limitação a esta responsabilidade do advogado que, na execução do contrato firmado entre a sociedade e o cliente, gere danos causados por qualquer ação ou omissão no exercício da advocacia. Entretanto, se o contrato for firmado pelo advogado (exercendo autonomamente a advocacia) e o cliente, a sociedade não poderá ser responsabilizada por esta advocacia.

O § 2º do art. 2º do Prov. 112/2006 determina que as obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil.

A responsabilidade disciplinar recai no sócio que cometer a infração ético-disciplinar e não na sociedade que foi constituída através da união de esforços onde os sócios assumem a obrigação entre si, clientes e terceiros na prestação de serviços jurídicos.

3.10. Fracionamento de Quotas

No Contrato Social não será admitido o fracionamento de quotas. As quotas terão que ter valor inteiro, ou seja, cada sócio terá que ter pelo menos uma quota, seja ela de capital ou de serviço. (art.2º, inc. XIII do Prov. 112/2006 CFOAB)

3.11. Direito de Voto

Só será admitido o registro e arquivamento de Contrato Social e de suas alterações, que não contenham cláusulas que suprimam o direito de voto de qualquer dos sócios, seja de serviço ou de capital, eis que é assegurado a todos os sócios o direito de voto. (art.3º, parágrafo único do Prov. 169/2015 CFOAB)

3.12 Administração da Sociedade

A administração da sociedade de advocacia cabe aos sócios ou ao titular. Caso a minuta não traga indicado o nome do sócio responsável por administrá-la, fica subentendido que todos serão os responsáveis. Só é permitido delegar poderes de administração operacional (Prov. nº 112/2006 e 170/2016 CFOAB).

4. Sócio de Serviço e Sócio de Capital

A sociedade de advogados deve ser composta por pelo menos dois advogados, sendo que um deles obrigatoriamente deverá ser sócio de capital. O sócio não poderá pertencer a mais de uma sociedade na mesma base territorial de cada Conselho Seccional, independentemente da quantidade de quotas que possua ou da classe que integre.

O que diferencia um sócio de capital de um sócio de serviço é que o primeiro participa com contribuição pecuniária para constituição do capital social e o outro não. (art.2º do Prov. 169/2015 CFOAB)

5. Sócios inscritos na OAB

Para integrar o quadro de sócios, o advogado deverá estar devidamente inscrito na Seccional da OAB que a sociedade terá sede. A inscrição poderá ser principal ou suplementar.

O sócio patrimonial e o sócio de serviço deverão estar inscritos sempre na Seccional onde a matriz estiver sediada. Já ao falar da filial, o sócio de serviço ficará dispensado de inscrição suplementar na respectiva base territorial que não venha exercer a advocacia, o que não ocorre para o sócio patrimonial que deverá possuir a inscrição independente de atuar ou não na filial. (art.7º, §1º do Prov. 112/2006 CF)

6. Informar CNPJ e número de Registro nas alterações

Na ementa do instrumento de alteração do ato constitutivo deverá constar o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o número de registro da sociedade junto à OAB/PR e a especificação da alteração que está sendo solicitada, com a indicação numérica sequencial.

7. Necessidade de certidão negativa para averbação de Extinção Social

A sociedade de advogados ou a individual de advocacia não precisa apresentar as certidões de quitação de tributos e contribuições sociais federais ao requerer suas averbações. No entanto, os sócios ou titulares deverão estar em dia com suas obrigações legais junto à OAB para que seja possível o deferimento da solicitação.

8. Exercício de atividade incompatível temporária

O artigo 16, §2º do EAOAB trata do licenciamento de sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário e determina que tal situação deve ser averbada no registro da sociedade, não alterando sua constituição.
Portanto, o sócio que obtiver o licenciamento de sua inscrição junto à OAB poderá permanecer no quadro societário, no entanto não poderá auferir lucros da advocacia

dos demais sócios. O sócio licenciado não poderá exercer a administração da sociedade que já pertence. Já o advogado que se encontre licenciado não poderá ingressar em uma sociedade ou constituí-la.

No caso de eventual impedimento para o exercício da advocacia o instrumento constitutivo deverá trazer a informação de que aquele sócio ou titular possui impedimento para advogar contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual esteja vinculada a entidade empregadora.

Na sociedade individual de advocacia o exercício de atividade incompatível temporária, assim como o impedimento do titular e a suspensão do exercício profissional devem ser averbadas no registro da sociedade perante a OAB. (art.4º do Prov. 170/2016 CFOAB)

	art.28 EAOAB - Incompatível (Efetivo)	**art.28 EAOAB - Licenciamento (temporário)**	**art.29 EAOB (advocacia vinculada à função)**	**art.30 EAOAB (não pode advogar para fazenda que o remunera)**
Sócio	Se retirar da sociedade	Se licenciar da sociedade	Se licenciar da sociedade	Declarar impedimento
Titular	Extinguir sociedade	Deixar sociedade inativa	Deixar sociedade inativa	Declarar impedimento
Constituir sociedade individual	Não pode	Não pode	Não pode	Declarar impedimento
Constituir sociedade pluripessoal	Não pode	Não pode	Não pode	Declarar impedimento

9. Cláusula de Arbitragem

A minuta poderá trazer cláusula compromissória elegendo a Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PR.

O uso da Câmara poderá ser feito pela sociedade, seus sócios e associados com o intuito de buscar uma solução mais rápida e sigilosa para a controvérsia existente.

10. Conversão de sociedade de advogados em sociedade individual de advocacia

É possível a conversão de uma sociedade de advogados em sociedade individual de advocacia e vice-versa. (art. 11 do Prov. 170/2016 CFOAB)

Para converter o tipo societário a sociedade deverá proceder com a alteração contratual com consolidação submetendo-a a registro na seccional da OAB. Essa alteração deverá conter a retirada ou ingresso de sócio, modificando o quadro societário e demais cláusulas do ato constitutivo, adaptando-as ao novo tipo societário que passará a adotar.

TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOCACIA

As sociedades de advocacia foram enquadradas, com o advento do Código Civil de 2002, como sociedades simples, regidas pelos artigos 966, parágrafo único, e 982, pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB), pelo Provimento nº 112/2006, bem como, supletivamente, pelos artigos 977 e seguintes do Código Civil. Sejam elas unipessoais ou pluripessoais, as Sociedades de Advocacia têm as mesmas opções tributárias, as quais são definidas, essencialmente, pela receita bruta anual auferida.

Abaixo estão brevemente relacionados e descritos os regimes de tributação, seja no âmbito **federal** (IRPJ/CSLL) ou **municipal** (ISS), possíveis de serem adotados pelas Sociedades de Advocacia:

1. Tributação Federal

1.1. LUCRO REAL

Obrigatório para sociedades com receita bruta anual superior a R$ 78 milhões; pressupõe a apuração completa de receitas e despesas, com contabilidade formal e completa; é vinculado ao regime de apuração não-cumulativo do PIS e COFINS, que prevê o aproveitamento de créditos e alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Alíquotas: 15% sobre o lucro líquido apurado para IRPJ, adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder a R$ 20 mil por mês, e 9% sobre o lucro líquido para CSLL.

1.2. LUCRO PRESUMIDO

Pode ser adotado por sociedades com receita bruta anual de até R$ 78 milhões; tem forma simplificada de apuração, com a fixação de uma presunção das despesas havidas e, portanto, dispensando a manutenção de contabilidade completa e formal; como regra

geral, faz-se apenas a escrituração das receitas/entradas no Livro Caixa; o período de apuração é trimestral, encerrando-se em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12; PIS e COFINS incidem pela sistemática cumulativa, sem apropriação de créditos, e com alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente.

Alíquotas: para as Sociedades de Advocacia (prestadoras de serviços), presume-se lucro de 32% da receita bruta auferida. Sobre o lucro presumido, aplica-se alíquota de 15% para o cálculo do IRPJ, e, sobre a parcela do lucro que ultrapassar R$ 20 mil/mês, há um adicional de 10%. A CSLL incide à alíquota de 9%, também sobre a base presumida de 32% da receita bruta auferida.

1.3. SIMPLES NACIONAL

Desde 2015, com o advento da Lei Complementar nº 147/2014, as Sociedades de Advocacia foram incluídas, também, na sistemática do **Simples Nacional**, regime de tributação simplificado e diferenciado, destinado a microempresas - aquelas com faturamento, no ano-calendário anterior, de até R$ 360 mil -, e empresas de pequeno porte - que tenham auferido receitas, no ano-calendário anterior, de até R$ 4,8 milhões.

- **Tributos abrangidos pelo Simples Nacional:** IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IOF, ICMS e ISS, variando a alíquota de incidência conforme a faixa de faturamento e atividade;
- **Enquadramento:** Em se tratando de prestação de serviços, Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, com alíquotas variando entre 4,5% e 33%, conforme faixa de incidência;
- **Apuração e pagamento do tributo:** mensal;
- **Contribuição Previdenciária:** para as Sociedades de Advocacia, a contribuição previdenciária não está incluída no Simples Nacional, devendo ser recolhida à parte;
- **ATENÇÃO:** (i) pessoas jurídicas enquadradas no Simples Nacional com sócio que seja também sócio ou administrador em outra sociedade enquadrada no Simples; e (ii) aquelas enquadradas no Simples Nacional que tenham sócios que participem com mais de 10% do capital social de outra pessoa jurídica, ainda que não enquadrada no Simples: terão os seus respectivos faturamentos somados para fins de definição do limite de receita para enquadramento no regime de tributação simplificado.

2. Tributação Municipal

Porque prestam *serviços* profissionais de natureza exclusivamente intelectual e de profissão regulamentada, as Sociedades de Advocacia são contribuintes do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), de competência dos **municípios** e **Distrito Federal**.

Há, ainda, a possibilidade de reconhecimento do regime de tributação pelo **ISS Fixo**, correspondente a um valor pré-determinado, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade. A sociedade precisa requerer seu enquadramento neste regime fixo perante a Prefeitura, nos termos da legislação municipal a que estiver sujeita, e mantê-la informada de todas as alterações no seu quadro de profissionais. Quando deferida, a incidência do ISS Fixo é anual e não tem vínculo com o faturamento auferido pela pessoa jurídica.

Os requisitos a seguir elencados para reconhecimento do ISS Fixo são gerais e devem ser observados em conjunto com as legislações municipais complementares:

- Ser sociedade de natureza civil e de exercício profissional que não constitua elemento de empresa (como as Sociedades de Advocacia);
- Desenvolver atividades limitadas aos serviços de natureza profissional indicados na lei municipal, tal qual a advocacia;
- Não possuir sócio pessoa jurídica (o que não é permitido para Sociedades de Advocacia, conforme art. 3º do EAOAB);
- Profissionais devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços profissionais elencados – o que é condição para o próprio exercício profissional da advocacia; e
- Deter equipamentos, instrumentos e maquinários essenciais à realização da atividade, os quais devem ser usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual.

Por ser um regime de tributação especial, quando adotado o **ISS Fixo**, não há retenção na fonte do ISS sobre os serviços prestados. Mas é necessário fazer a emissão de nota fiscal (seja eletrônica, seja manual). Deve-se ter em mente que a adoção do ISS Fixo implica em automática renúncia ao Simples Nacional. Ou adota-se o regime de tributação federal pelo lucro real/presumido + ISS Fixo, ou o Simples Nacional.

3. Contribuições Sociais

As Sociedades de Advocacia estão sujeitas, também, ao recolhimento das **contribuições sociais**, que podem ser **previdenciárias (INSS)**, de **terceiros** (SESC, SEBRAE, SENAC, Salário Educação, dentre outros) ou para o **RAT** (Riscos Ambientais do Trabalho, aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada sociedade). A primeira incide sobre a folha de salários, pagamentos a trabalhadores avulsos ou pró-labore, à alíquota de 20%. A segunda incide sobre a folha de salários, à alíquota de 5,8%. E a terceira também incide sobre a folha de salários, à alíquota média de 1,0%, podendo variar entre 0,5% e 2%, a depender da apuração do FAT-Fator Acidentário de Prevenção.

Os aspectos previdenciários das sociedades de advogados estão detalhadamente abordados em Capítulo específico desta Cartilha.

4. Observações Gerais

- **MEI:** Os Microempreendedores Individuais **não** podem exercer atividades próprias das Sociedades de Advocacia;
- **Retenções na Fonte:**
  a) os pagamentos de honorários feitos por pessoa jurídica à Sociedade de Advogados sujeitam-se à retenção na fonte de IRRF (1,5%), CSLL, PIS, COFINS (4,65%);
  b) os pagamentos de honorários feitos pelo Poder Público, seja por precatório ou por RPV (Requisição de Pequeno Valor), também sofrem retenção na fonte, exceto nos casos em que a Sociedade de Advocacia seja optante pelo Simples Nacional (Federal: retenção de 3%; Estadual: retenção de 1,5%);
- **Distribuição de lucros isenta:** a distribuição de lucros aos sócios das Sociedades de Advocacia é isenta de novo imposto sobre a renda (Lei nº 9.249/1995). Vale alertar que, as sociedades optantes pelo lucro presumido e que fizerem distribuições de lucros em montante superior àquele apurado pelo método da presunção, precisam manter escrituração contábil completa e formal.

Por fim, destaca-se a importância da manutenção de uma **escrituração contábil** adequada e regular, sob a responsabilidade de profissionais competentes e capacitados. O objetivo da contabilidade é o de registrar, sistematizar e documentar os atos e fatos econômico-financeiros que afetam a sociedade, de modo a fornecer informações sobre o seu patrimônio, composto pelo conjunto de bens, direitos e obrigações a ela vinculados.

A gestão financeira e o controle de contas (receitas, gastos, despesas, custos, dentre outros) são imprescindíveis para a saudabilidade da Sociedade de Advocacia. Pensando nisso, a Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná (CAA-PR) oferece, desde 2020, **suporte contábil gratuito** à advocacia.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Contribuição social de natureza tributária, a contribuição previdenciária destina-se ao custeio da Seguridade Social, prevista no art. 195, II, da Constituição Federal. O objetivo é assegurar "a*os seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". (art. 1º da Lei 8.212/91).*

Advogado autônomo

O advogado autônomo é considerado pela lei um contribuinte individual e, como tal, está obrigado ao pagamento da Contribuição Previdenciária.

A alíquota do advogado autônomo (contribuinte individual) é de 20% (vinte por cento) sobre os honorários recebidos (Art. 21 da Lei nº 8.212/1991).

Os valores recebidos pelos serviços prestados a uma pessoa jurídica sofrerão retenção de 11%. Além disso, será necessária a complementação pelo advogado por meio de um recolhimento adicional de 9%, sempre observando o limite máximo do salário de contribuição (R$ 7.087,22[1]). A quantia que superar o teto de R$ 7.087,22 não sofrerá incidência da contribuição previdenciária.

As pessoas jurídicas contratantes, além da obrigação de reter 11%, devem pagar a contribuição patronal no importe de 20% sobre o valor do serviço (art. 22, III, da Lei 8.212/91).

1 https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/tabela-de-contribuicao-mensal

Caso o advogado autônomo preste serviços a pessoa física, a alíquota da contribuição previdenciária será de 20% sobre o valor recebido e deve ser recolhida pelo próprio advogado.

O advogado autônomo deve realizar o cadastro no INSS, com a geração do Número de Inscrição do Trabalhador (NIT), para que possa emitir a guia mensal de recolhimento das contribuições previdenciárias.

O advogado associado também é considerado um prestador de serviços autônomo e deve contribuir com a Previdência Social.

Sociedades de advogados

As sociedades de advogados devem contribuir para a Previdência Social recolhendo 20% sobre as remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais (autônomos), bem como sobre as remunerações pagas aos sócios a título de pró-labore (sempre respeitando o valor do salário mínimo vigente).

Além disso, sobre a mesma base de cálculo incide o percentual de 5,8% a título de Contribuições a terceiros (SESC, SEBRAE, SENAC, Salário Educação e outros) e mais 1% relativo aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

O RAT é uma contribuição paga pelas empresas para ajudar a cobrir as despesas da Previdência Social com benefícios decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

A sociedade unipessoal de advogado segue as mesmas regras do escritório de advocacia quanto às alíquotas de contribuição previdenciária, inclusive com recolhimento de contribuição a terceiros e RAT.

PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE

Pró-labore são os valores recebidos pelos advogados sócios da sociedade pelos serviços por ele prestados. O valor do pró-labore deve ser definido pelos sócios e a única exigência legal é que o valor pago tem que ser de, no mínimo, um salário mínimo vigente (art. 152 da Lei 6.404/76).

Nas sociedades de advogados, o pagamento pró-labore aos sócios que atuam diretamente na administração da sociedade é obrigatório (Art. 12 da Lei 8.212/91). Entretanto, não há obrigatoriedade de pagamento de pró-labore aos demais sócios, mas recomenda-se o pagamento, para evitar riscos fiscais de confusão entre os dividendos e o pró-labore.

Sobre o pró-labore não há incidência de encargos trabalhistas, como 13º salário, férias e FGTS.

É por meio do pró-labore que os sócios contribuem para a Previdência Social.

Pró-labore não se confunde com a distribuição de lucros da sociedade de advogados. A participação nos lucros deve ser distribuída proporcionalmente a quantidade de cotas de cada um dos sócios ou de acordo com a participação de cada advogado no resultado dos honorários, conforme estabelecido no contrato social, diferentemente do pró-labore que pode ser livremente pactuado entre os sócios.

O pró-labore deve constar da declaração anual de rendimentos, para fins de Imposto

de Renda, no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica", a ser entregue à Receita Federal.

Os escritórios que optarem pelo Simples Nacional devem pagar contribuição patronal de 20% sobre o pró-labore mais 11% que deve ser retido na fonte do próprio sócio.

Os escritórios enquadrados no Lucro Presumido pagam 20% de contribuição previdenciária sobre o pró-labore. Além disso, os sócios devem pagar 11% de INSS (retido na fonte) e o Imposto de Renda será de acordo com a tabela progressiva da Receita Federal.

SUCESSÃO NAS SOCIEDADES DE ADVOCACIA

A sucessão nas sociedades de advogados gera um grande problema e muita discussão caso o tema não tenha sido plenamente abordado pelos sócios.

O inciso VII do artigo 2º do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal estabelece que é obrigatório que conste do contrato social cláusula que aborde a forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou dela for excluído.

A sucessão de um sócio é algo que nunca se pensa no momento que está sendo constituída uma sociedade. É difícil parar para imaginar o que ocorrerá em caso de falecimento de qualquer sócio, mas esta análise é extremamente importante, seja na constituição, seja ao promover uma alteração contratual ou, até mesmo, seja por meio de um acordo de sócios. O ideal é não delegar a decisão sem estabelecer o que realmente os sócios desejam.

Quando se usa uma minuta padrão, as disposições são pensadas para uma coletividade de sociedades e podem não refletir o que realmente ocorre na sua sociedade. Por isso,

sempre é tempo de repensar as cláusulas, pois as situações pessoais, familiares e até a relação entre os sócios mudam e, muitas vezes, o contrato social se silencia e aquilo que jamais se imaginava vivenciar, acontece.

Portanto, de tempos em tempos, diante das alterações dos fatos da vida, as cláusulas devem ser revisadas e muito bem pensadas, de forma a já trazer as respostas para algumas dúvidas comuns que normalmente surgem.

É possível admitir a esposa/esposo, um filho, um sobrinho ou um neto de um dos sócios quando do falecimento? Os valores dos haveres, patrimônio móvel ou imobilizado da sociedade, como serão repassados para eventuais herdeiros de sócios que vierem a falecer?

Então, as respostas a todas estas questões devem estar escritas, de forma que os herdeiros e os sócios remanescentes poderão ver cumprido o que havia sido acordado previamente.

O Código Civil traz previsão no sentido de que em caso de falecimento de um dos sócios as suas quotas serão liquidadas, a não ser que o contrato disponha de forma diferente; ou se os sócios remanescentes decidam pela dissolução da sociedade; ou ainda se ocorrer um acordo com os herdeiros para que venham a ingressar na sociedade (artigo 1028 do Código Civil).

A OAB/PR estabelece, no artigo 17 da Resolução de Diretoria nº 01/2022[2], o procedimento a ser adotado diante do falecimento de sócio.

Entretanto, com o intuito de evitar litígio, é importante que o contrato ou um acordo de sócios disponha como proceder diante do falecimento e traga regras, tais como:

- Se os sucessores habilitados poderão ou não vir a ingressar na sociedade;

---

2 *Art. 17. Nos casos de falecimento de integrante da Sociedade de Advogados, admitir-se-á, por alteração contratual, o registro das seguintes situações:*
I - Liquidação da Sociedade, nos termos dos artigos 1.036, 1.102 e seguintes do Código Civil, mediante anuência e quitação pelo Inventariante, herdeiros ou legatários do sócio falecido;
II - Retirada do sócio com manutenção das suas quotas e de seus respectivos haveres na tesouraria da Sociedade, até que se resolvam as questões inerentes ao inventário;
III - Retirada do sócio falecido desde que mediante anuência e quitação dos haveres pelo Inventariante, herdeiros ou legatários

- Prever os critérios, a forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes devidos ao sócio falecido. Pode também ser averbado um acordo de sócios que estabeleça de forma mais minuciosa, deixando para o contrato uma previsão mais genérica. As regras devem respeitar a ordem pública e os princípios gerais do direito.

- Outra questão importante que deve ser observada é a continuidade ou não do nome do sócio falecido na razão social. O contrato deve prever esta possibilidade e o órgão registral deve observar cuidadosamente se o sócio falecido permitia ou não o uso de seu nome ou se condicionou a autorização dos herdeiros. A continuidade da razão só é possível se não tiver alteração do tipo societário para sociedade individual de advocacia (nos termos da Lei nº 13.247/2016).

Há um prazo para regularizar o quadro societário de uma sociedade diante do falecimento de um sócio. Se a sociedade for composta por apenas dois sócios, o sócio remanescente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promover alteração. Já se a sociedade for composta por três ou mais sócios, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder com a regularização. Entretanto, se não o fizer neste prazo a sociedade estará irregular e os sócios remanescentes poderão ter a sociedade dissolvida de ofício e vir a responder por manutenção de sociedade irregular (artigo 34, inciso II, do EAOAB).

A organização interna da sociedade é algo muito importante. Nunca está tudo no contrato social, nem é de se esperar que esteja. Todavia, pode a sociedade se valer do acordo de sócios caso haja a necessidade de qualquer sofisticação ou maiores detalhamentos.

CONTRATOS DE ASSOCIAÇÃO ENTRE SOCIEDADES DE ADVOCACIA

De acordo com a regulamentação em vigor, o exercício da advocacia pode ser realizado de diversas formas, seja por: advogado autônomo, sociedade simples unipessoal de advocacia, sociedade simples pluripessoal de advocacia, advogado associado à sociedade de advocacia, advogado empregado ou, ainda, por parceria ou associação entre as sociedades de advocacia.

Tais associações entre sociedades de advocacia (pluri ou unipessoais) podem ocorrer (i) quando um advogado associado constitua outra sociedade de advocacia ou (ii) quando há a necessidade de se promover um concurso de atividades entre sociedades, para atuação conjunta e integrada em prol de seus clientes. Segundo o Professor Alfredo de

Assis Gonçalves Neto, "Celebrada essa modalidade de associação, há integração das atividades para proporcionar melhor prestação dos serviços de advocacia aos clientes de todas as sociedades de advogado partícipes do contrato associativo" (Associação entre Sociedade de Advogado e Advogados ou Sociedades de Advogados. CESA – Anuário 2019. Revista publicada por Migalhas, São Paulo, p. 181-192).

A previsão das associações entre sociedades de advocacia está no art. 8º, IV, do Provimento nº 112/2006 (CFOAB), para as pluripessoais, e no art. 7º, II, do Provimento n. 170/2016 (CFOAB), para as unipessoais:

> "Art. 7º Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim: (...)
>
> II - os ajustes de associação ou de colaboração com outras sociedades unipessoais de advocacia ou sociedades de advogados;"

"Art. 8º Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim: (...)

IV - os ajustes e distratos de associação ou de colaboração com outras Sociedades de Advogados;"

É importante distinguir a associação entre sociedades de advocacia do ajuste de colaboração, igualmente previsto nos dispositivos dos provimentos acima indicados. Nestes ajustes, com objetos menos complexos, procura-se estabelecer uma forma de cooperação entre as sociedades contratantes, com relações menos rígidas e disposições mais simples, como, por exemplo, no que diz respeito às responsabilidades recíprocas e conflitos de interesses.

A eficácia dos contratos de associação entre sociedades de advocacia está condicionada à respectiva averbação do ajuste perante os respectivos Conselhos Seccionais da OAB das sedes das sociedades associadas, conforme o art. 12[1] do Provimento n.112/2006 e §3º[2] do art. 7º do Provimento nº 170/2016. Ademais, por força do art. 16 do EAOAB, as sociedades de advocacia não podem celebrar associações com sociedades que tenham por objeto atividades estranhas à advocacia.

Convém registrar que as associações entre as modalidades de sociedades de advocacia, na forma do §3º do art. 8º do Provimento n. 112/2006 e §2º do art. 7º do Provimento n. 170/2016, "não podem conduzir a que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir sociedades" unipessoais ou pluripessoais de advocacia. Em virtude desta previsão, as sociedades associadas não perdem a sua autonomia e independência, seja patrimonial, seja na sua administração, ou nas relações entre seu quadro societário e com os seus respectivos clientes e terceiros, sendo suas obrigações separadas umas das outras.

O Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto elenca as modalidades de associações entre sociedades de advocacia: "Os contratos de associação entre sociedades de advo-

1 Art. 12. O Contrato de Associação firmado entre Sociedades de Advogados de Unidades da Federação diferentes tem a sua eficácia vinculada à respectiva averbação nos Conselhos Seccionais envolvidos, com a apresentação, em cada um deles, de certidões de breve relato, comprovando sua regularidade.

2 § 3º O contrato de associação firmado entre sociedades unipessoais de advocacia ou entre estas e sociedades de advogados de unidades da Federação diferentes tem a sua eficácia vinculada à respectiva averbação nos Conselhos Seccionais envolvidos, com a apresentação, em cada um deles, de certidões de breve relato, comprovando sua regularidade.

gado podem ser (a) amplos, quando abrangem todas as atividades desenvolvidas pelas sociedades associadas, e (b) restritos, quando celebrados para (b1) uma área ou ramo do direito determinado ou, ainda, para (b2) o atendimento de um certo cliente, para (b3) a participação em licitações relativas à prestação de serviços de advocacia etc." (Associação entre Sociedade de Advogado e Advogados ou Sociedades de Advogados. CESA – Anuário 2019. Revista publicada por Migalhas, São Paulo, p. 181-192). Por isso, a definição detalhada da extensão das atividades objeto da associação no respectivo instrumento contratual é fundamental para prevenir eventuais conflitos de interesse quando do atendimento de clientes comuns.

No que se refere à extinção das associações entre sociedades de advocacia, além do distrato contratual, também poderá ocorrer por denúncia unilateral, quando for de prazo indeterminado, pelo fim do seu prazo de vigência, quando este for determinado, pelo esgotamento do seu objeto e pela dissolução de qualquer das sociedades associadas, devendo haver a respectiva averbação perante a OAB.

CONTRATOS DE ASSOCIAÇÃO ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA

Com previsão no artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e no Provimento 169/2015 do Conselho Federal da OAB, o Contrato de Associação foi também objeto das recentes alterações na Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, introduzidas pela Lei 14.365/2022, vigente a partir de 02 de junho de 2022. Referidas alterações trouxeram maior segurança em relação a este formato de contratação, uma vez que a regulação do Contrato de Associação passa a se dar por meio de previsão em legislação federal: o artigo 17-A de referida lei expressamente destaca que o advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais, para prestação de serviços e participação nos resultados, sem que estejam presentes os requisitos de relação de emprego. Ainda, o artigo 17-B determina que a contratação

deve ser feita mediante instrumento próprio, que deverá ser registrado na seccional em que a sociedade estiver registrada, apresentando os requisitos que minimamente devem conter no contrato.

A contratação por associação permite ao advogado prestar serviços para uma sociedade de advogados, mantendo a independência de seu exercício. Nesta modalidade de contratação, o advogado exerce suas atividades de acordo com a sua convicção, preservando sua liberdade, uma vez que ele não será um sócio. Evidente que deve haver uma mínima sinergia e harmonia entre o advogado e a sociedade, com ajustes razoáveis de rotinas e organização entre os contratantes, permitindo assim que os serviços sejam executados de forma eficaz.

Importante destacar que como não é sócio, o advogado associado não participa da distribuição dos lucros da sociedade, não participando do risco da atividade da sociedade contratante. O advogado associado participará somente dos resultados da própria atividade contratada, sendo seu trabalho remunerado de acordo com as condições pactuadas com a sociedade.

A forma de remuneração também deverá ser livremente pactuada entre as partes, que poderão adotar o sistema que melhor lhes convier: honorários fixos, proporcionais, pagos de forma adiantada ou por estimativa, por exemplo, conforme determina do artigo 34 do Provimento 169/2015.

Com relação à responsabilidade, o advogado associado é responsável subsidiariamente e ilimitadamente pelos danos causados por ele aos clientes, sendo também responsável pelos danos causados à sociedade e seus sócios. Não será responsável, no entanto, por atos praticados por outros advogados da sociedade contratante, e nem responderá pelas obrigações assumidas pela sociedade.

A polêmica questão referente à possibilidade de interpretação do contrato de associação como um contrato de trabalho ainda causa discussões, principalmente se esta forma de contratação se der com o intuito de encobrir abusos. Entretanto, se corretamente destinado ao seu fim, conforme ressalva expressa no já mencionado e recém introduzido art. 17-A "...sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício...", esta forma de contratação não apresenta riscos e formaliza uma verdadeira relação de parceria entre advogados e sociedades de advogados.

SOCIEDADE DE ADVOCACIA - NATUREZA JURÍDICA

Para os advogados que adotem a sociedade de advocacia como forma de desenvolvimento de sua atividade profissional, é fundamental compreender a sua natureza e as diferenças da sociedade empresária ou "empresa" (com forma ou características mercantis), até mesmo para evitar o cometimento de irregularidades no seu funcionamento.

A partir do Código Civil (2002), estabelece-se a diferenciação da sociedade simples da sociedade empresária, nos seus artigos 966 e parágrafo único, 967 e 982[3]. Portanto, é sociedade empresária aquela que possui o caráter mercantil da sua atividade econômica organizada, com registro dos seus atos constitutivos perante o registro público de empresas mercantis (Junta Comercial). Por outro lado, são sociedades simples as que têm por objeto a prestação de serviços de profissão intelectual e de natureza científica, literária ou artística.

O Estatuto da Advocacia e da OAB – EAOAB (Lei n. 8.906/1994) regulamenta especificamente as sociedades de advocacia, nos seus artigos 15, 16 e 17. Pelo artigo 15 e seu §1º, "Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. §1º. A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

---

3 Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo Único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 982 Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário, sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Ainda quanto às características da sociedade de advocacia e o registro de seus atos constitutivos, o artigo 16 e seu §3º definem que:

> "Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (...)
> §3º. É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.".

Já no que diz respeito à responsabilidade dos sócios da sociedade de advocacia, o artigo 17 dispõe que "Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer".

Confrontando-se o disposto no Código Civil e no EAOAB, verifica-se que as sociedades de advocacia possuem a natureza de sociedade simples, justamente pelo seu objeto social (atividade profissional intelectual da advocacia, sendo vedada qualquer atividade de caráter mercantil) e pela composição de seu quadro societário (exclusivamente por advogados), além de terem seus atos registrados perante o Conselho Seccional da OAB da sua sede. Contudo, deve-se atentar para a sua natureza sui generis de única sociedade uniprofissional regulamentada pelo ordenamento jurídico nacional.

Neste mesmo sentido e por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.227.240-SP (Rel. Min. Luís Felipe Salomão), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que "4. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994)".

Por fim, destaca-se a existência, com características semelhantes, da sociedade unipessoal de advocacia, que se diferencia da sociedade simples de advocacia em virtude da concentração da integralidade das quotas da sociedade sob a titularidade de um

advogado, na forma do §7º do art. 15 do EAOAB: "§7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração". O §4º do art. 17, por sua vez, estabelece que "A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'".

Além das respectivas disposições do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, as sociedades de advocacia e as sociedades unipessoais de advocacia são regulamentadas, no âmbito da OAB, pelo Provimento n. 112/2006 e pelo Provimento n. 170/2016, respectivamente, assim como de outros provimentos sobre matérias específicas afetas a estas sociedades. As disposições referentes às sociedades simples do Código Civil aplicam-se supletivamente.

SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

As sociedades de advocacia possuem uma natureza jurídica específica e legislação própria, que não admite participação em Sociedades em Conta de Participação, seja na condição de sócia ostensiva ou de sócia participante, independente do objeto contratado no âmbito da SCP.

A SCP não é uma pessoa jurídica autônoma distinta de seus sócios. Ela visa formalizar um acordo de participação pelo qual o sócio ostensivo se obriga a atuar nos termos acordados com o sócio oculto na aplicação dos recursos reunidos pelas partes. Porém, a sociedade de advocacia encontra obstáculo no objeto da contratação para integrá-la na condição de sócio ostensivo ou participante, uma vez que para prestar serviços jurídicos as atividades devem ser exercidas individualmente pelos advogados e não pela pessoa jurídica. E para tal prestação a forma de reunião se dá através de uma sociedade de advocacia, onde o objeto social é única e exclusivamente o exercício da advocacia; não cabendo, pois, cogitar-se a participação em negócios estranhos à sua finalidade.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD NAS SOCIEDADES DE ADVOCACIA

Advogados autônomos e as Sociedades de Advocacia sujeitam-se à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 ou LGPD) porque o tratamento de dados pessoais é intrínseco às atividades jurídicas. Os advogados devem ficar atentos aos princípios legalmente previstos e a serem seguidos, avaliar seu porte como agente de tratamento, bem como adotar o correto enquadramento quanto à sua qualificação como operadores ou controladores, aos tipos de tratamentos procedidos, bases legais atribuídas, formas de armazenamento e compartilhamento das informações coletadas, em observância ao ciclo de vida dos dados pessoais e a sua temporalidade.

A tarefa de analisar e revisar os meios pelos quais as Sociedades de Advocacia planejam, coletam, organizam, usam, controlam, tratam, disseminam e descartam suas informações, bem como a dos terceiros com os quais se relacionam, passa a ser uma atividade constante para os advogados. O caráter de atuação deve ser, prioritariamente, preventivo, para mitigar os riscos da não conformidade legal.

O passo a passo abaixo descrito sintetiza, de forma bastante resumida, algumas das medidas a serem adotadas pelas Sociedades de Advocacia para adequação à LGPD, havendo ainda uma versão completa, encontrada no **Manual de Gestão Jurídica**, elaborado pelas Comissões de Inovação e Gestão e do Pacto Global da OAB/PR, com o apoio da Escola Superior de Advocacia do Paraná – ESA/PR. Deve-se ainda acompanhar regularmente as normas e orientações publicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

1) Entender os impactos da LGPD nas atividades do escritório;

2) Definir um encarregado (também, comumente chamado de **DPO**), profissional que ficará responsável por definir medidas e educar os colaboradores, assim como

acompanhar e monitorar as iniciativas adotadas, além de interagir perante a ANPD e os titulares de dados;

3) Realizar, através de equipe interna ou consultoria especializada, o **mapeamento de processos**, através do qual se faz a identificação das áreas, setores e pessoas que realizam tratamento de dados pessoais (*assessment*);

4) Fazer uma **análise e avaliação de riscos** (*risk assessment*), que auxiliará no entendimento sobre a organização, identificação, localização e volume de dados tratados, o fluxo de comunicação e compartilhamento de informações, dentre outros, mapeando o ciclo de vida dos dados na organização e os riscos a serem mitigados;

5) Definir e implementar **mecanismos de segurança** nas bases de dados e/ou avaliar os já existentes. A matriz de riscos permitirá que a Sociedade de Advocacia determine quais medidas administrativas, organizacionais e técnicas deverão ser adotadas para alcançar a conformidade legal;

6) Elaborar e/ou revisar **políticas de proteção de dados** (internas e externas), assim como preparar termo interno e individual de aderência a estas políticas, contemplando, por exemplo, a proibição de envio de dados pessoais para o e-mail pessoal;

7) **Adequar e estruturar os processos e fluxos internos** da Sociedade de Advocacia que impliquem processamento de dados às novas políticas. Revisar, também, por exemplo, contratos firmados com colaboradores e terceiros, além de implementar processos de *due diligence* em terceiros;

8) Estabelecer um **plano de gestão de processos**, com o intuito de garantir a segurança no armazenamento dos dados coletados, selecionando apenas o que é necessário preservar e promover o descarte correto do que já cumpriu a sua finalidade, considerando prazos legais ou outros fixados razoavelmente;

9) Planejar ações de **treinamento, capacitação e conscientização** da equipe sobre a temática, com o objetivo de incentivar a adoção das boas práticas e a mudança na cultura interna e externa, assim como evitar que os próprios sócios e/ou colaboradores sejam responsáveis por incidentes de vazamento de dados;

10) Criar **metodologias de resposta aos incidentes**, tais como canais de reporte confiáveis, e planos específicos de resposta, formalizados e implementados;

11) Elaborar e atualizar periodicamente o **Relatório de Impacto**, o qual deve conter a descrição das atividades de processamento de dados que podem gerar riscos aos titulares de dados, informações sobre as medidas, salvaguardas e instrumento de mitigação de danos adotados, requisitos de segurança, incluindo medidas técnicas e administrativas, e implementação dos princípios do *privacy by design* e *privacy by default*;

12) Definir **procedimentos de investigação**, os quais poderão traçar o caminho percorrido pelos dados e verificar o responsável pelo vazamento de dados, bem como elaborar um modelo para **notificação de incidentes** que contemple: os riscos relacionados ao incidente, as medidas já adotadas pela Sociedade e que visam prevenir o incidente, o tempo de resposta/envio do relatório;

13) **Acompanhar e monitorar** novos projetos e a efetividade das medidas e ferramentas de proteção de dados pessoais adotadas. O ideal, mas não mandatório, é que a Sociedade possua o histórico de acessos e ações realizadas pelos seus usuários, de modo a permitir que se criem indicadores e referenciais para o monitoramento e reporte dos riscos.

Embora o caminho da análise, avaliação dos riscos e implementação de procedimentos de segurança e governança de dados pessoais seja trabalhoso e desafiador, é indispensável e deve ser feito de forma minuciosa. Como qualquer análise de riscos, deve ser adequado à realidade de cada Sociedade de Advogados, levando em consideração o número de colaboradores, o volume de clientes, as atividades desenvolvidas, dentre tantos outros fatores, mas de forma alguma deve ser deixado de lado.

SOLUÇÃO DE CONFLITOS POR MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Como forma alternativa à invocação do Poder Judiciário, os advogados ou sociedades de advogados podem se socorrer da Mediação e da Arbitragem para solução de suas controvérsias. Diante das suas inúmeras vantagens, estas formas de solução de conflitos de direitos patrimoniais disponíveis merecem grande destaque, ainda que a decisão pela forma alternativa de composição vá de encontro à enraizada formação da maioria dos advogados, de busca pelo Poder Judiciário.

A Mediação, disciplinada pela Lei 13.410/2015, consiste em um procedimento realizado entre as partes no qual um terceiro, escolhido ou aceito pelas partes envolvidas, auxiliará e estimulará o desenvolvimento de uma solução consensual, mediante a aplicação das melhores técnicas e esforços, com atuação neutra e imparcial.

Ao buscar a solução dos seus conflitos pela Mediação, advogados e sociedades de advogados terão a oportunidade de, voluntariamente, e mediante diálogo, discutir suas controvérsias, alinhar suas expectativas e desenhar a solução de forma satisfatória para todos os envolvidos, mediante a assistência e condução técnica de um(a) profissional devidamente habilitado(a). Todo o procedimento será feito mediante sigilo e confidencialidade. Para assegurar a eficácia da solução construída, a mesma será reduzida a um termo final, o qual será considerado como título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial.

A Arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307/96 e para que as partes possam utilizar-se deste procedimento devem adotar a cláusula compromissória em seus contratos. Caso não tenham optado, uma das partes pode notificar a outra manifestando sua intenção e convocando-a para firmar um compromisso arbitral.

Na arbitragem, as partes submetem seu conflito à decisão de um terceiro (árbitro), com renúncia à tutela jurisdicional estatal. Assim, apesar de ser facultativa, pois derivada da autonomia da vontade das partes, uma vez convencionada, as partes ficam vinculadas à arbitragem. Há diversas vantagens na escolha da arbitragem, sendo uma

delas a possibilidade de as partes escolherem o árbitro de forma consensual. Este é um profissional da confiança de ambas as partes e geralmente é escolhido pelo seu profundo conhecimento na área objeto do conflito. Trata-se da característica da especialidade. Dependendo do valor da causa, a sentença será proferida por um Tribunal arbitral, frequentemente composto por três árbitros.

Apesar de não ser uma regra, em geral os procedimentos arbitrais são confidenciais. Tendo em vista a peculiaridade das relações desenvolvidas pelas sociedades de advogados, que envolvem inclusive informações e direitos de terceiros (clientes), este sigilo é de grande relevância. E, não menos importante, há que se destacar a celeridade do procedimento arbitral, uma vez que as partes definem os prazos a serem cumpridos, do início ao fim, formando o calendário processual. Ademais, a sentença arbitral não está sujeita a recurso, o que reforça a rapidez do procedimento.

Desta forma, cabe aos advogados abrirem os olhos para as formas alternativas de resolução de conflitos, não se restringindo apenas às soluções ofertadas pelo Poder Judiciário. A OAB/PR, desde 01 de outubro de 2019, dispõe de Câmara de Mediação e Arbitragem própria à disposição dos advogados, nos termos de seu regulamento.

USO DE LOGOMARCA

O EAOAB (Lei nº 8.906/1994), em seu artigo 16, traz a vedação ao uso de nome fantasia ou qualquer forma ou característica de sociedade empresária na sociedade de advocacia. Porém, a sociedade pode fazer uso de logomarca, desde que respeite o que estabelece o EAOAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB e o Provimento nº 205/2021 do Conselho Federal da OAB[4], dentre outras normas existentes.

É possível à sociedade, com o uso de recursos de comunicação, criar uma logomarca que respeite a sobriedade da advocacia, podendo fazer uso de estilização escrita de seu nome e com o auxílio de elementos gráficos obter uma logomarca que lhe traga uma originalidade visual. Entretanto, a logomarca não é passível de registro perante a OAB.

Portanto, o uso da logomarca deve respeitar os preceitos da Ética e Moral, além do que não pode criar uma denominação nova à sociedade.

4 Art.4º, §3º: Para os fins do previsto no inciso V do art. 40 do Código de Ética e Disciplina, equiparam-se ao e-mail, todos os dados de contato e meios de comunicação do escritório ou advogado(a), inclusive os endereços dos sites, das redes sociais e os aplicativos de mensagens instantâneas, podendo também constar o logotipo, desde que em caráter informativo, respeitados os critérios de sobriedade e discrição.


6º ANO
JOVEM ADVOCACIA
OAB
PARANÁ


90 ANOS
OAB
PARANÁ